



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846415 - RO (2025/0030681-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : R P DE L R  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084  
CAIO NOBRE VILELA - RO012536  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
**INTERES.** : M C P  
**ADVOGADO** : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. CRIME PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O comparecimento espontâneo do réu com apresentação de defesa supre eventual vício na citação, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief quando não demonstrado prejuízo concreto à ampla defesa.

2.A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de representação das vítimas e a configuração dos elementos do crime próprio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3.A aplicação de concurso material fundamentada na autonomia das condutas e a rejeição dos embargos de declaração não configuram violação ao dever de fundamentação quando as questões foram adequadamente enfrentadas pelo tribunal de origem.

4.Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846415 - RO (2025/0030681-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **R P DE L R**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084**  
: **CAIO NOBRE VILELA - RO012536**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**  
**INTERES.** : **M C P**  
**ADVOGADO** : **PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. CRIME PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O comparecimento espontâneo do réu com apresentação de defesa supre eventual vício na citação, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief quando não demonstrado prejuízo concreto à ampla defesa.

2.A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de representação das vítimas e a configuração dos elementos do crime próprio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3.A aplicação de concurso material fundamentada na autonomia das condutas e a rejeição dos embargos de declaração não configuram violação ao dever de fundamentação quando as questões foram adequadamente enfrentadas pelo tribunal de origem.

4.Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por R P DE L R contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado:

*"Penal.- Processo Penal. Cerceamento de defesa. Princípio pas de nullite sans grief. Crime de iniciativa privada. Representação da vítima. Ausência de formalidade, Ausência de fundamentação da sentença. Nulidade inexistente. Peculato. Corrupção ativa. Estelionato. Prova. Dosimetria da pena. Fixação acima do mínimo legal. Valoração das circunstâncias em delitos distintos. - Ausência de ilegalidade. Apelos improvidos.*

*A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief , consagrado no art. 563 do CPP. A representação das vítimas de crime de iniciativa privada prescinde de formalidades podendo ser auferida pelo teor dos termos de assentada de seus depoimentos. Quando a sentença analisa a prova e traz os motivos do convencimento que levou o julgador ao edito condenatório, não cabe a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Quando a prova dos autos é suficiente em demonstrar a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados, não há que se falar em falta de provas para a condenação. Devidamente individualizada a fixação da pena com a justificativa para a majoração por circunstâncias desfavoráveis, não há que se falar em falta de fundamentação. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP podem ser duplamente consideradas em crimes diversos não ocorrendo bis in idem. Apelos improvidos. "*

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2006-2021).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observo que o agravo apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não incidindo o óbice da Súmula 182 /STJ.

A tese central da defesa consiste na alegação de nulidade absoluta do processo criminal por ausência de citação válida, sustentando violação aos arts. 361, 362, 366 e 367 do CPP c/c arts. 564, III e IV, do CPP.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, consignando que *"a alteração do entendimento do tribunal acerca da nulidade da citação demanda a reanálise de matéria de fato"* (e-STJ fl. 1665).

Analisando detidamente o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual reconheceu expressamente a ausência de citação por edital, conforme

constou do julgado: "*Em preliminar o apelante R P de L R pede a nulidade da sentença sob o fundamento de que lhe foi decretada a revelia sem sequer ter sido citado por edita*" (e-STJ fl. 1385).

Contudo, rejeitou a nulidade com base no princípio *pas de nullité sans grief*, argumentando que "*os autos comprovam que após a denúncia e os atos citatórios o defensor do acusado apresentou resposta à acusação, suprimindo desta forma qualquer nulidade*" (e-STJ fl. 1385).

Conforme se extrai da própria sentença condenatória, ficou incontroverso que "*o acusado R P, apesar de não citados pessoalmente, comparece espontaneamente nos autos e apresentou respectiva Resposta à Acusação*" e posteriormente "*foi realizado o interrogatório do acusado M e decretada a revelia de R P*" (e-STJ fl. 1231).

No caso concreto, a aplicação da tese defensiva encontra óbice intransponível na análise dos elementos fáticos constantes dos autos.

O agravante alega que não foi citado validamente e que não foram esgotados os meios de localização antes da decretação da revelia. Contudo, da análise dos autos, verifica-se situação diversa da alegada.

Conforme consta da própria sentença, "*o acusado R P, apesar de não citado pessoalmente, comparece espontaneamente nos autos e apresentou respectiva Resposta à Acusação*" (e-STJ fl. 1231). Posteriormente, "*durante a instrução processual, foram colhidas as declarações das testemunhas (...) Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado M e decretada a revelia de R P*" (e-STJ fl. 1231).

A análise da cronologia processual revela que o agravante teve pleno conhecimento da ação penal, tanto que compareceu espontaneamente e apresentou defesa prévia. A revelia foi decretada apenas quando de sua ausência à audiência de instrução, após já ter participado validamente do feito.

Nesse contexto, eventual nulidade na citação inicial foi suprida pela apresentação espontânea de defesa, nos termos do art. 570 do CPP, não havendo falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao rechaçar a preliminar, consignou de forma acertada:

"Os autos comprovam que após a denúncia e os atos citatórios o defensor do acusado apresentou resposta a acusação, suprimindo desta forma qualquer nulidade, não havendo que se falar em comprometimento do devido processo legal ou cerceamento de defesa. Aplica-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o comparecimento do réu, ainda que por meio de advogado constituído, supre a falta ou nulidade da citação, mormente quando não demonstrado prejuízo concreto à

defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no REsp n. 1.970.237/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

O agravante sustenta ainda violação aos arts. 100, §1º, e 107, IV, ambos do CP, alegando ausência de representação expressa das vítimas nos crimes de estelionato, referentes ao 3º e 5º fatos da denúncia, invocando as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse aspecto, a defesa sustenta a ausência de representação formal das vítimas. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu que a manifestação de vontade das vítimas de ver os autores do crime processados foi inequívoca. Consta do acórdão:

"Está comprovado nos autos que a vítima Fábio Junior, quando da investigação policial, deixou expressamente consignado o interesse pela continuidade da apuração e punição do acusado, da mesma forma a vítima Eliene Rodrigues da Silva, também nos autos do apuratório policial assinou termo de representação contra o acusado. De maneira que tal representação dispensa formalidade podendo ser manifestada no termo de depoimento."

Esta Corte tem decidido que a representação da vítima, em crimes como o de estelionato, prescinde de rigor formal, bastando a manifestação inequívoca de vontade. Desconstituir a premissa fática do acórdão recorrido, de que tal manifestação ocorreu de forma válida, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à atipicidade dos crimes de corrupção passiva, a defesa alega a ausência da elementar "*funcionário público*". O Tribunal de origem, contudo, asseverou que "*a prova dos autos demonstrou o conluio do apelante com um funcionário público*", concluindo pela presença de todos os elementos necessários à configuração do tipo penal. Alterar essa conclusão implicaria, igualmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Conforme precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONLUIO COM OS CORRÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. TESE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado art. 317, caput, do Código Penal.

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Juiz sentenciante e pelo Tribunal a quo e desclassificar as condutas para o delito de estelionato - como pretende a defesa ao alegar insuficiência probatória do vínculo entre os acusados - seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição do writ.

3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 874.963/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Por fim, as teses subsidiárias de desclassificação, aplicação do princípio da consunção e reconhecimento de crime continuado foram expressamente afastadas pelo Tribunal de origem, que, com base nas provas, entendeu pela autonomia das condutas e pela configuração do concurso material de crimes. A revisão desses pontos, mais uma vez, não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que é incabível na via eleita.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sendo inviável a alteração de suas premissas fáticas, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n. 7/STJ.

[...]

5. A primeira fase da dosimetria de ambos os crimes está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base. Dessarte, não há se falar em bis in idem nem em valoração de elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

6. Tendo todos os temas apresentados pelo recorrente sido devidamente analisados, de forma minuciosa, sem que se verificasse violação da lei, não há se falar, por certo, em ilegalidade que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.366.683/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO CONDUTA AUTÔNOMA. QUALIFICADORA DA VIOLÊNCIA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Correta a aplicação do concurso material de crimes, pois foram praticadas infrações penais autônomas, de naturezas diversas e com momentos consumativos distintos.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ.

9. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.108/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, da análise dos autos, verifica-se que os embargos declaratórios foram conhecidos e julgados pelo Tribunal estadual, que se manifestou sobre as questões suscitadas, rejeitando-os. O fato de a decisão ter sido contrária às pretensões da defesa não configura omissão ou violação ao dever de fundamentação.

O art. 619 do CPP não obriga o julgador a acolher as teses da defesa, mas apenas a enfrentá-las adequadamente, o que restou demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0030681-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.846.415 /**  
**RO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00042949720198220501 42949720198220501

EM MESA

**JULGADO: 12/08/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R P DE L R  
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084  
CAIO NOBRE VILELA - RO012536  
AGRAVANTE : M C P  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a  
Administração em Geral - Peculato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R P DE L R  
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084  
CAIO NOBRE VILELA - RO012536  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
INTERES. : M C P  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155119-4116138@ 2025/0030681-3 - AREsp 2846415 Petição : 2025/0069828-4 (AgRg)